



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 26 / 08 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10735.001206/98-85

Acórdão : 202-12.979

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 113.133

Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO - A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001206/98-85
Acórdão : 202-12.979
Recurso : 113.133
Recorrente : IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.

RELATÓRIO

Contra IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA., pessoa jurídica qualificada nesses autos, lavrou-se Auto de Infração em 30/06/1998 (fls. 09 a 26), por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, onde é exigido o crédito tributário para os fatos geradores a partir de 28/02/1992 a 30/6/1995, com fundamento nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, no qual restou consignado que o *“crédito tributário lançado através do presente auto de infração esta com a exigibilidade suspensa por força da liminar do Mandado de Segurança conforme processo nº 0768.024303/95-80 (art. 151 inciso IV do CTN).”*

A ora recorrente, em 30/07/1998, apresentou expediente à autoridade fiscal pugnando pela **“SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário sob enfoque, enquanto tramitar o processo judicial de nº 95.0019110-5 – 14ª Vara Federal, ressaltando-se a existência de depósito judicial pertinente, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”**

Por intermédio do **DESPACHO DRJ/RJ/SERCO/Nº 10735.001206/98-85** (fls. 224/225), a autoridade de julgadora conclui:

“... que em ambos os processos, ação judicial e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, **com o mesmo objeto**, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.”

Inconformada com a acima mencionada decisão administrativa, a recorrente, tempestivamente, interpõe recurso voluntário a esse Segundo Conselho, requerendo **“diligência**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001206/98-85

Acórdão : 202-12.979

para se apurar o estado atual da medida judicial em cujos autos foram efetivados os depósitos do crédito tributário respectivo, ..., e, ao final, sendo determinada a suspensão da referida exigibilidade enquanto não transitar em julgado o processo judicial apontado.”. (grifos do original)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001206/98-85

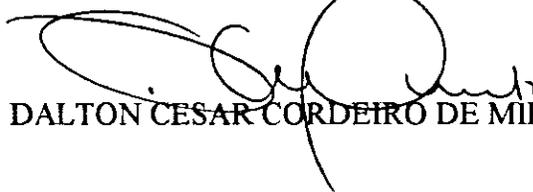
Acórdão : 202-12.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive a respectiva ação – segundo consta –, que não transitou em julgado, deixo de conhecer do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA